IMPLEMENTING ARRANGEMENT

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA

AND

THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

FOR

COOPERATION ON ENVIRONMENTAL SCIENTIFIC RESEARCH IN THE LARGE SCALE BIOSPHERE-ATMOSPHERE EXPERIMENT IN AMAZONIA

The Government of the United States of America, and the Government of the Federative Republic on Brazil, (hereinafter referred to jointly as "the Parties"),

Recalling the Agreement Between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil Relating to Cooperation in Science and Technology, signed in Brasilia, on February 6, 1984, as amended and extended by the Protocol signed on March 21, 1994 (hereinafter referred to as S&T Cooperation Agreement);

Desiring to extend their mutually beneficial cooperation in environmental scientific research;

Recognizing the need to better understand how tropical ecosystems function at regional scales and how changes in land cover and land use affect that function as well as the prospects for sustainable land use in tropical ecosystems;

Recognizing that the Brazilian Amazon rainforest is a Brazilian national asset that constitutes a unique ecosystem;

Convinced of their mutual interest in conducting field experiments in Brazil, as part of the Large Scale Biosphere-Atmosphere Experiment in Amazonia (hereinafter referred to as LBA)

Have agreed as follows:

ARTICLE 1
Objective and Scope

1. The objective of this Implementing Arrangement is the execution of joint projects and activities by the Parties with a view to generating knowledge about the climatological, ecological, biogeochemical, and hydrological functions of Amazonia and the effects of land use change on these functions; training of personnel; and strengthening Brazilian capacity to develop research in the Amazon region.

2. This Implementing Arrangement is subject to and governed by the S&T Cooperation Agreement.

ARTICLE 2
Areas of Cooperation

1. Cooperation under this Implementing Arrangement may be undertaken in the following areas:

   a. physical climate;

   b. carbon storage and exchange;

   c. biogeochemistry;

   d. atmospheric chemistry;

   e. hydrology and water chemistry; and

   f. land use and land cover change.

2. The Parties shall comply with all Brazilian laws and regulations applicable to all activities conducted in Brazil under this Implementing Arrangement.

3. Cooperation under this Implementing Arrangement does not include the area of genetic resources and associated traditional knowledge. Should LBA cooperative activities yield any results concerning genetic resources and associated traditional knowledge, the Parties shall comply with the applicable Brazilian laws and regulations.

ARTICLE 3
Undertakings

Cooperation under this Implementing Arrangement may include the following joint activities:

a. collection and exchange of information, data and technical products, including pre-existing data and new satellite, aircraft and ground-based data collected under the auspices of LBA;

b. processing, analysis and interpretation of data collected under this Implementing Arrangement;

c. exchange of scientists, engineers, undergraduate and graduate students, technicians, management personnel, and other specialists, for time periods mutually agreed upon, to participate in experiments, analysis, projects and other research and development activities, and to develop and validate ecological models and their components in research centers, laboratories and other facilities;

d. modeling and measurements of the important fluxes and states that govern the ecological, biogeophysical and biogeochemical functions associated with different land use types;

e. organization of, and participation in meetings, seminars, workshops, education, capacity building and training activities that further advance LBA science goals;

f. joint data analysis and publication in scientific journals, for which co-authorship involving U.S. and Brazilian scientists is strongly encouraged;

g. exchange, supply and mutual use of equipment, study materials, instruments and components for experiments, tests and evaluations;

h. execution of cooperative studies, projects or experiments, including cooperative design, operational and construction activities;

i. arrangement of infrastructure and support services, including field facilities, laboratory space, lodging and group meeting facilities; and

j. other forms of cooperation mutually agreed upon, in writing, by the Coordinating Agencies.

ARTICLE 4
Coordinating and Executing Agencies

1. The Government of the Federative Republic of Brazil designates the Ministry of Science and Technology as its Coordinating Agency and the National Institute for Research in the Amazon (INPA) as its Executing Agency.

2. The Government of the United States of America designates the National Aeronautics and Space Administration (NASA) as its Coordinating and Executing Agency.

3. The Coordinating Agencies shall monitor and oversee policy related questions concerning the execution of activities under this Implementing Arrangement.

4. The Coordinating Agencies shall name points of contact for this Implementing Arrangement.

5. Either Coordinating Agency may request a meeting if issues of concern arise from the activities or reports arising from this Implementing Arrangement.

6. The Coordinating and Executing Agencies will seek guidance from the LBA International Science Steering Committee (LBA-SSC) for the planning and coordination of scientific cooperative activities under this Implementing Arrangement.

ARTICLE 5
Executing Agencies' Responsibilities

1. The Executing Agencies will specify their responsibilities, duties, and points of contact in an instrument which is subject to the approval of the Coordinating Agencies. This instrument will be subject to and covered by the S&T Cooperation Agreement and this Implementing Arrangement. This instrument shall also include a provision pertaining to each Agencies' responsibilities in the case of termination of this Implementing Arrangement.

2. INPA will lead the overall integration of LBA, providing oversight and advocating complementarity and compatibility among the independently-funded LBA-related components under way in Amazonia.

3. The Executing Agencies shall submit an executive annual report to the Coordinating Agencies.

4. The Brazil-United States Joint Commission on Scientific and Technological Cooperation shall be kept informed of the progress of the cooperative activities

initiated under this Implementing Arrangement, in accordance with Article VIII of the S&T Cooperation Agreement.

5. The Executing Agencies shall agree upon and develop, under this Implementing Arrangement, a work plan, of public nature, consistent with the research goals of the LBA Concise Experimental Plan.

6. The Executing Agencies shall impose contractual obligations on their related entities (e.g. contractors, subcontractors, investigators, or their contractors or subcontractors) to comply with all Brazilian laws and regulations applicable to their activities conducted in Brazil under this Implementing Arrangement, including those referred to in Article 2.3.

7. The Executing Agencies shall take into account the equitable participation of scientific personnel from each country in the development of programs and projects under this Implementing Arrangement.

8. The Executing Agencies will promote significant participation of scientists from Amazonian research institutions in research projects developed under this Implementing Arrangement.

9. Each Executing Agency shall use its best efforts to obtain all permits and licenses required by law to carry out this Implementing Arrangement.

ARTICLE 6
Other Participant Organizations

Aiming at advancing the goals of this Implementing Arrangement, each Coordinating Agency may encourage and promote the development of direct contacts and cooperation at the policy level among governmental agencies of their respective countries. Each Executing Agency may encourage and promote participation of governmental and other research institutions of their respective countries.

ARTICLE 7
Administration and Funding

1. Each Party shall bear the costs of discharging its respective responsibilities under this Implementing Arrangement, including all travel and subsistence of its agency's personnel and transportation of its own equipment and associated documentation.

2. The Parties shall seek to support the activities carried out under this Implementing Arrangement in an appropriately balanced way.

3. It is understood that the ability of the Parties to carry out their respective activities is subject to the availability of funds and resources.

4. INPA and NASA shall consult appropriately on administrative and financial decisions that are required to carry out the activities and responsibilities under this Implementing Arrangement. Decisions on the allocation of funds for cooperative activities in Brazil shall require mutual agreement, as appropriate.

ARTICLE 8
Scientific Data

1. The scientific data collected under the auspices of this Implementing Arrangement, including already existing and any other LBA data collected in cooperative activities, shall be stored and held in Brazil in the LBA Data and Information System (LBA-DIS).

2. All investigators involved in the cooperation shall have a period of no more than one year from data collection to provide quality assured and documented data to LBA-DIS. The Executing Agencies will ensure that the data collected through their sponsorship are archived in appropriate data centers in both countries.

3. The scientific data referred to in paragraph 1 of this Article will be made available to all LBA investigators at no cost and to all others without restriction at no more than the cost of fulfilling the user request.

4. Results of investigations carried out under the LBA will be made available to the general scientific community through publication in appropriate journals or other established channels as soon as possible and consistent with good scientific practices. The Executing Agencies shall inform each other and the Coordinating Agencies of any LBA results prior to their publication, with the intention of providing the agencies with time to prepare comments or responses publicly or internally as they relate to the national interest of the Parties involved.

5. In the event such reports or publications are copyrighted, the Parties shall have a royalty-free right under the copyright to reproduce, distribute and use such copyrighted work for their own purposes in accordance with Annex I, Article II, of the S&T Cooperation Agreement.

6. In the event that information identified in a timely fashion as business confidential is furnished or created under this Implementing Arrangement, each Party and its participants shall protect such information in accordance with Annex I, Article III, of the S&T Cooperation Agreement.

ARTICLE 9
Public Information Release

The release to the public of information on the structure and functioning of LBA as well as on the published results of research and development activities carried out by it may be done by the Coordinating or Executing Agencies for their own portions of the program and, insofar as participation of the other is involved, after suitable consultation between Coordinating Agencies.

ARTICLE 10
Intellectual Property Rights

1. Protection and allocation of intellectual property and the treatment of business confidential information, created or provided in the course of joint activities, under this Implementing Arrangement, shall be protected in accordance with the provisions set forth in Annex I – Intellectual Property of the S&T Cooperation Agreement.

2. Nothing in this Implementing Arrangement shall be construed as granting or implying any rights to, or interests in, patents owned or inventions which are independently developed by the Parties or their contractors or subcontractors.

ARTICLE 11
Goods and Technical Data

1. The transfer of goods and technical data under this Implementing Arrangement shall be carried out in accordance with each country's national laws and regulations, including their export control laws and regulations and those pertaining to the control of classified information.

2. The Parties are obligated to transfer only those technical data (including software) and goods necessary to fulfill their respective responsibilities under this Implementing Arrangement. The Parties may make additional arrangements regarding the implementation of this Article, subject to the provisions of this Article.

3. In transferring data and goods which are proprietary or subject to export controls, and for which protection is to be maintained, such technical data shall be marked with a notice and such goods shall be specifically identified to indicate that they shall be used and disclosed by the receiving Party, institutions acting on its behalf, and its contractors and subcontractors only for the purposes of fulfilling the receiving Party's responsibilities under this Implementing Arrangement, and that the marked technical data and identified goods shall not be disclosed or retransferred to any other entity without prior written permission of the furnishing Party. The receiving Party agrees to abide by the terms of the notice, and to protect any such marked technical data or identified goods from unauthorized use and disclosure.

4. The Parties are under no obligation to protect any unmarked technical data or unidentified goods. However, all technical data and goods transferred under this Implementing Arrangement shall be used exclusively for the purposes of fulfilling the Parties' responsibilities under this Implementing Arrangement.

ARTICLE 12
Risk Allocation and Liability

The Parties, themselves, or through their Executing Agencies, commit to assume responsibility for their respective losses and damages. The Parties shall ensure, consistent with their national laws, that contractors, subcontractors, or other participating entities associated with the Parties take part in this system of responsibility.

ARTICLE 13
Dispute Settlement

In the event that disputes arise in the implementation of this Implementing Arrangement, such issues shall be negotiated between the Executing Agencies. Disputes that cannot be resolved by the Executing Agencies, and other disputes regarding the implementation or interpretation of this Implementing Arrangement shall be referred to the Coordinating Agencies, and if necessary then to the appropriate level of authority of the Parties for resolution through bilateral consultations and via diplomatic channels.

ARTICLE 14
Final Provisions

1. This Implementing Arrangement will enter into force upon the second Party's notification of the fulfillment of its necessary procedures and will remain in force for 3 (three) years, or as long as the S&T Cooperation Agreement remains in force, whichever is the shorter period, unless one of the Parties notifies the other

of its intention to terminate this Implementing Arrangement upon 180 calendar days of written notification to the other Party.

2. The present Implementing Arrangement may be modified or extended by written agreement between the Parties and provided the S&T Cooperation Agreement remains in force.

DONE at Washington DC, on the 20th day of July, 2006, in duplicate, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

AJUSTE COMPLEMENTAR ENTRE

O

GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E O

GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

PARA COOPERAÇÃO NA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA AMBIENTAL NO EXPERIMENTO DE GRANDE ESCALA DA BIOSFERA-ATMOSFERA NA AMAZÔNIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo dos Estados Unidos da América
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando o Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Brasília, em 6 de fevereiro de 1984, emendado e prorrogado pelo Protocolo de 21 de março de 1994 (doravante denominado "Acordo de Cooperação");

Desejando ampliar sua cooperação com benefícios mútuos em pesquisa científica ambiental;

Reconhecendo a necessidade de entender melhor o funcionamento dos ecossistemas tropicais na escala regional e como as alterações na cobertura e no uso da terra afetam essa função, assim como as perspectivas para o uso sustentável da terra nos ecossistemas tropicais;

Reconhecendo que a floresta amazônica brasileira é um ativo nacional brasileiro que constitui ecossistema único;

Convencidos de seu mútuo interesse em realizar experimentos de campo no Brasil, como parte do Experimento de Grande Escala da Biosfera-Atmosfera na Amazônia (doravante denominado LBA);

Acordaram o que segue:

ARTIGO 1
Objetivo e Escopo

1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a execução de projetos e atividades conjuntas entre as Partes com vistas a gerar conhecimento sobre funções climatológicas, ecológicas, biogeológicas e hidrológicas da Amazônia e os efeitos das mudanças no uso da terra sobre essas funções; o treinamento de recursos humanos; e o

fortalecimento da capacidade brasileira de desenvolver pesquisa na região amazônica.

2. Este Ajuste Complementar está sujeito e é governado pelo Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 2
Áreas de Cooperação

1. A cooperação sob este Ajuste Complementar poderá ser realizada nas seguintes áreas:

a) clima físico;

b) estoque e trocas de carbono;

c) biogeoquímica;

d) química da atmosfera;

e) hidrologia e química das águas;

f) alterações do uso e cobertura da terra;

2. As Partes deverão sujeitar-se a todas as leis e regulamentos brasileiros aplicáveis a todas as atividades conduzidas no Brasil no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. A cooperação no âmbito deste Ajuste Complementar não inclui a área de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado. Caso as atividades cooperativas do LBA alcancem algum resultado referente a recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, as Partes deverão sujeitar-se às leis e aos regulamentos brasileiros aplicáveis.

ARTIGO 3
Formas de Cooperação

A cooperação realizada sob os termos do presente Ajuste Complementar poderá incluir as seguintes atividades conjuntas:

a) coleta e intercâmbio de informações, dados e bens técnicos, incluindo dados já existentes e novos dados obtidos por satélites, aeronaves e coletados em campo no âmbito deste instrumento;

b) processamento, análise e interpretação de dados coletados no âmbito deste Ajuste Complementar;

c) intercâmbio de cientistas, engenheiros, estudantes de graduação e pós-graduação, técnicos, pessoal de manutenção e outros especialistas por períodos de tempo mutuamente acordados, para participar em experimentos, análises, projetos e outras atividades de pesquisa e desenvolvimento e para desenvolver e validar modelos ecológicos e de seus componentes em centros de pesquisa, laboratórios e outras instalações;

d) modelagem e medições dos principais fluxos e dos estados que governam as funções ecológicas, biogeofísicas e biogeoquímicas associadas aos diferentes tipos de uso da terra;
e) organização ou participação em reuniões, seminários, *workshops*, atividades educacionais e de treinamento, e outras atividades de capacitação que favoreçam o alcance dos objetivos científicos deste instrumento;

f) análise e publicação conjunta de dados em periódicos científicos, para os quais a co-autoria envolvendo cientistas brasileiros e norte-americanos é fortemente encorajada;

g) intercâmbio, fornecimento e uso conjunto de equipamentos, materiais de estudo, instrumentos e componentes para experimentos, testes e avaliações;

h) cooperação na execução de estudos, projetos ou experimentos, inclusive em atividades de planejamento, operação e construção;

i) fornecimento de infra-estrutura e serviços de apoio, incluindo instalações de campo, espaço de laboratório, alojamento e infra-estrutura para reuniões de equipes; e

j) outras formas de cooperação mutuamente acordadas, por escrito, pelas Agências Coordenadoras.

ARTIGO 4
Agências Coordenadoras e Executoras

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) como sua Agência Coordenadora e o Instituto Nacional de Pesquisas na Amazônia (INPA) como sua Agência Executora.

2. O Governo dos Estados Unidos da América designa a Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço (NASA) como sua Agência Coordenadora e Executora.

3. As Agências Coordenadoras deverão monitorar e supervisionar políticas relacionadas a questões relativas à execução das atividades no âmbito deste Ajuste Complementar.

4. As Agências Coordenadoras deverão nomear pontos de contato para este Ajuste Complementar.

5. Quaisquer das Agências Coordenadoras poderão convocar uma reunião se questões merecedoras de consideração surgirem das atividades e relatórios desenvolvidos neste Ajuste Complementar.

6. As Agências Coordenadoras e Executoras buscarão orientação do Comitê Científico Internacional (LBA-SSC) para o planejamento e a coordenação das atividades científicas de cooperação no âmbito deste Ajuste Complementar.

ARTIGO 5
Responsabilidades dos Órgãos Executores

1. Os Órgãos Executores especificarão as responsabilidades, deveres e pontos de contato em um instrumento que estará sujeito à aprovação das Agências Coordenadoras. Esse instrumento deverá estar sujeito e coberto pelo Acordo de Cooperação e por este Ajuste Complementar. Esse instrumento deverá incluir ainda uma cláusula que disponha sobre a responsabilidade de cada Agência no caso de denúncia deste Ajuste Complementar.

2. O INPA liderará a integração completa do LBA, exercendo supervisão e promovendo complementaridade e compatibilidade entre os componentes relacionados ao LBA em curso na Amazônia, financiados de forma independente.

3. As Agências Executoras deverão apresentar relatório anual executivo às Agências Coordenadoras.

4. A Comissão Conjunta Brasil-EUA em Cooperação Científica e Tecnológica deverá ser informada do progresso das atividades de cooperação iniciadas no âmbito deste Ajuste Complementar, de acordo com o Artigo VIII da Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia.

5. As Agências Executoras deverão acordar e desenvolver, no âmbito deste Ajuste Complementar, um plano de trabalho de natureza pública, consistente com os objetivos de pesquisa do Plano Experimento Conciso do LBA.

6. As Agências Executoras deverão impor obrigações contratuais às suas entidades relacionadas (ex. Contratados, subcontratados, pesquisadores ou seus contratados e subcontratados) para sujeitá-los às leis e regulamentos brasileiros aplicáveis às atividades conduzidas no Brasil no âmbito deste Ajuste Complementar, incluindo aquelas referidas no Artigo 2.3.

7. As Agências Executoras deverão considerar a participação eqüitativa de pessoal científico de cada país no desenvolvimento de programas e projetos no âmbito deste Ajuste Complementar.

8. As Agências Executoras promoverão a participação significativa de cientistas de instituições de pesquisa da região amazônica em projetos de pesquisa desenvolvidos no âmbito deste Ajuste Complementar.

9. Cada Agência Executora deverá aplicar seus melhores esforços para obter todas as autorizações e licenças requeridas por lei para dar curso a este Ajuste Complementar.

ARTIGO 6
Outras Organizações Participantes

1. Com vistas ao avanço dos objetivos deste Ajuste Complementar, cada Agência Coordenadora poderá encorajar e promover o desenvolvimento de contatos diretos e cooperação em nível político entre agências governamentais de seus respectivos países. Cada Agência Executora poderá encorajar e promover a participação de

instituições de pesquisa, governamentais ou não, de seus respectivos países.

ARTIGO 7
Administração e Financiamento

1. Cada Parte deverá arcar com os custos de implementação de suas respectivas responsabilidades no âmbito deste Ajuste Complementar, incluindo todos custos de viagens e subsistência de seu pessoal e transporte de seu próprio equipamento e documentação associada.

2. As Partes buscarão apoiar as atividades desenvolvidas no âmbito deste Ajuste Complementar na apropriada maneira balanceada;

3. Está entendido que a capacidade de as Partes desenvolverem suas respectivas atividades está sujeita à disponibilidade de fundos e recursos.

4. O INPA e a NASA deverão fazer consultas de maneira apropriada sobre decisões administrativas e financeiras exigidas para o desenvolvimento das atividades e responsabilidades no âmbito deste Ajuste Complementar. Decisões sobre a alocação de fundos para atividades de cooperação no Brasil deverão ser requeridas por acordo mútuo, como apropriado.

ARTIGO 8
Direitos sobre Dados Científicos

1. Os dados científicos coletados sob os auspícios deste Ajuste, incluindo os já existentes e quaisquer outros do LBA coletados em atividades de cooperação, deverão ser armazenados e mantidos no Brasil, no Sistema de Dados e Informações do LBA (LBA-DIS).

2. Todos os pesquisadores envolvidos na cooperação terão um período de não mais que um ano, a partir da coleta de dados, para submeter dados com controle de qualidade e documentados para o Sistema de Informações e Dados do LBA (LBA-DIS). As Agências Executoras certificar-se-ão de que os dados coletados sob seus auspícios serão arquivados em centros de dados apropriados, em ambos os países.

3. Os dados científicos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo Todos os dados coletados no âmbito da presente cooperação estarão disponíveis para todos os pesquisadores do LBA, sem nenhum custo , e para todos os demais pesquisadores sem restrições e sem custo adicional além daquele necessário para atender o pedido do usuário.

4. Os resultados das pesquisas desenvolvidos no âmbito do LBA estarão disponíveis para a comunidade científica em geral, tão logo seja possível, por meio da publicação em periódicos apropriados ou outros canais estabelecidos e consistentes com as boas práticas científicas. As Agências Executoras deverão informar uma a outra e às Agências Coordenadoras de quais resultados de LBA antes de sua publicação, com a intenção de conceder às agências o tempo para preparar comentários e respostas publicamente ou internamente na

medida em que se referirem ao interesse nacional das Partes envolvidas.

5. No caso de tais relatórios ou publicações serem protegidas por direito autoral, as Partes deverão ter os direitos para reproduzir, distribuir e usar tais trabalhos para seus próprios propósitos de acordo com o Anexo I Artigo II do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia sem pagamento de quaisquer direitos autorais.

6. No caso de informações identificadas a tempo como confidenciais comercialmente forem fornecidas ou criadas no âmbito deste Ajuste Complementar, cada Parte e seus participantes deverão proteger tal informação de acordo com o Anexo I Artigo III do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 9
Publicação de informações públicas

1. A divulgação pública de informação sobre a estrutura e funcionamento do LBA bem como de resultados publicados de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas em seu âmbito poderá ser efetuado pelas Agências Coordenadoras ou Executoras para a parte do programa de sua competência e quando envolver a participação das outra Parte após consulta cabível entre as Agências Coordenadoras.

ARTIGO 10
Direitos de Propriedade Intelectual

1. A proteção e alocação de propriedade intelectual e o tratamento de informações de caráter comercial confidencial, criada ou fornecida no curso das atividades conjuntas, no âmbito deste Ajuste Complementar, deverão ser protegidas de acordo com os dispositivos estabelecidas no Anexo de Propriedade Intelectual do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia.

2. Nada neste Ajuste Complementar deverá ser tido como delegação ou implicação de direitos ou interesses em patentes ou invenções que forem desenvolvidas independentemente pelas Partes ou seus contratados ou subcontratados.

ARTIGO 11
Bens e Dados Técnicos

1. A transferência de bens e dados técnicos sob a égide deste Ajuste Complementar será efetuada de acordo com as leis e regulamentos de cada país, inclusive suas leis e regulamentos de controle de exportação. E aqueles relativos ao controle de informação sigilosa.

2. As Partes são obrigadas a transferir apenas aqueles dados técnicos (inclusive *software*) e bens necessários para cumprir suas respectivas responsabilidades no âmbito deste Ajuste Complementar . As Partes poderão proceder a ajustes adicionais referentes à implementação deste Artigo, sujeitos aos dispositivos deste Artigo.

3. Na transferência de dados e bens proprietários ou sujeitos a controle de exportação, e cuja proteção deva ser mantida, tais dados técnicos deverão ser marcados com um aviso e tais bens deverão ser especificamente identificados para indicar que eles deverão ser utilizados e divulgados pela Parte receptora, instituições que respondam por ela, seus contratados e subcontratados somente para os propósitos de execução plena das responsabilidades da Parte receptora no âmbito deste Ajuste Complementar e que os dados técnicos marcados e bens identificados não poderão ser divulgados ou retransferidos a outra entidade sem a prévia permissão por escrito da Parte fornecedora. A Parte receptora concorda em sujeitar-se aos termos do aviso e a proteger tais dados técnicos marcados ou bens identificados contra uso e acesso não autorizados.

4. As Partes não estão obrigadas a proteger os dados técnicos não-marcados ou bens não-identificados. Entretanto, todos os dados técnicos e bens transferidos no âmbito deste Ajuste Complementar deverão ser utilizado exclusivamente para os propósitos de execução plena das responsabilidades das Partes no âmbito deste Ajuste Complementar.

ARTIGO 12
Riscos e Responsabilidade

As Partes elas mesmas ou através de seus Órgãos Executores comprometem-se a assumir responsabilidade por suas respectivas perdas e danos. As Partes se certificarão de que, de acordo com suas respectivas leis internas, seus contratados, subcontratados ou outras entidades participantes a elas associadas participem deste sistema de responsabilidade

ARTIGO 13
Solução de Controvérsias

1. No caso de surgirem controvérsias no âmbito do presente instrumento, as mesmas serão objeto de negociação entre os Órgãos Executores. As controvérsias que não puderem ser resolvidas nessa instância, assim como outras controvérsias referentes à implementação ou interpretação do presente instrumento, serão encaminhadas às Agências Coordenadoras e, se necessário, ao nível de autoridade adequado das Partes para sua resolução através de consultas bilaterais e por via diplomática.

ARTIGO 14
Disposições Finais

1. O presente Ajuste entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação de que as Partes completaram os necessários procedimentos internos e deverá permanecer válido por 3 (três) anos ou enquanto o Acordo de Cooperação estiver válido, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por escrito, e com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, de sua intenção de denunciar este Ajuste.

2. O presente Ajuste poderá ser alterado ou prorrogado mediante acordo por escrito entre as Partes desde que o Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia esteja em vigor.

FEITO em , aos ___ de _____ de ____, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA